TC 8.707/2016

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos, com quitação. Adiantamento SMS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

3.013ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por expressa disposição contida no artigo 136, inciso V, cc artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo a R. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais e a devolução do processo administrativo à Origem, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de dezembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o exame da Remessa "ex officio", que, por força de lei, remete nesta oportunidade ao Egrégio Plenário a revisão de Decisão proferida em sede de Juízo Singular (fls.26/27), referente ao processo de Adiantamento em questão.

A r. Decisão original foi no sentido da aprovação parcial das contas, julgando irregular a importância de R$ 3.300,00, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos, ao fundamento de que, no caso em tela, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas *"a"* a *"d"* do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, não obstante a constatação de infringência ao inc. II do artigo 3º da Lei Municipal 10.513/88 e inciso II do art. 18 do Decreto Municipal 48.592/07.

Expedida a respectiva intimação, dando ciência da Decisão proferida, o interessado e a Procuradoria da Fazenda deixaram transcorrer "in albis" o prazo recursal.

Considerando a inexistência de fatos novos na instrução, foram os autos encaminhados diretamente à Procuradoria da Fazenda Municipal, nos termos regimentais, a qual propugnou pelo provimento do Recurso para declarar a regularidade da integralidade das despesas em exame.

A Secretaria Geral, por derradeiro, exarou parecer pelo conhecimento do Recurso "ex oficio", com fundamento no art. 136, inc. V e art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

E, no mérito, pelo seu não provimento.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do Recurso "ex officio", por expressa disposição contida no art. 136, inciso V, cc artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, a r. Decisão de Juízo Singular não merece reparos, vez que evidenciou irregularidade de natureza formal, destoante das

regras de utilização e prestação de contas do numerário, bem como foi proferida à luz da Resolução 04/11, aprovada pela Instrução 03/11 desta Corte, sem imputação do débito, conforme seu artigo 1º, inciso III e seus parágrafos, dando quitação integral aos servidores.

Ademais, a ausência de novos elementos recursais mostra-se suficiente para impedir a revisão do julgado, posto que inexistente fato novo a possibilitar a eventual reanálise da matéria.

Frente ao exposto, quanto ao mérito, nego provimento ao Recurso, mantendo-se a r. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as providências regimentais e a devolução do processo administrativo à Origem, arquivem-se os autos.